PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

Institui a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Salvador, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, no âmbito das competências municipais, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos seus Órgãos e Entidades, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social orienta-se pelos preceitos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que definiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social abrange todas as áreas do serviço público do município de Salvador, considerando um contexto social amplo, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área.

Art. 3º São instrumentos da Política de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS;
II - Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – OMSPDS;
III - Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS.

Art. 3º São órgãos responsáveis pela operacionalização da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

a) Secretaria de Municipal de Ordem Pública – SEMOP;
b) Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM;
c) Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro – SACPB;
d) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT;
e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC;
f) Secretaria Municipal da Educação – SMED;
g) Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

h) Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
i) Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB;
j) Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;
k) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA;
l) Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT;
m) Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN;
n) Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;
o) Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;
p) Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal – SECIS;
q) Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL;
r) Defesa Civil de Salvador – CODESAL;
s) Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB;
t) Guarda Civil Municipal – GCM;
u) Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR.

§ 1º Outras instituições, órgãos e agências podem estar vinculados para fins de implementação dos planos derivados desta Política.

§ 2º Os órgãos definidos neste artigo serão substituídos, no caso de reorganização administrativa, por outros que venham a incorporar as finalidades destes.

§ 3º O órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social é a Secretaria de Municipal de Ordem Pública – SEMOP, por meio da Diretoria de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – DPV.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - respeito aos princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais e demais legislações aplicáveis;
II - proteção da vida, do patrimônio público e do meio ambiente;
III - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais integrantes das forças de segurança pública municipal;
IV - integração das ações municipais de execução da política de que trata esta lei;
V - economicidade e celeridade do serviço prestado à sociedade;
VI - transparência, controle, responsabilização e prestação de contas;
VII - participação da sociedade no diálogo e monitoramento das ações de execução da política.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

I - gestão estratégica com permanente avaliação de resultados e desempenho;

II - resolução pacífica de conflitos;

III - fortalecimento das ações de prevenção à violência com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada com os órgãos da segurança pública Federal e Estadual;

V - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública municipal e de defesa social, em consonância com a matriz curricular nacional;

VI - priorização de investimentos em projetos estruturantes e de inovação tecnológica voltados à segurança urbana e meio ambiente seguro;

VII - produção, sistematização e compartilhamento das informações;

VIII - oferta de atendimento prioritário, especializado e qualificado às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IX - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública e de defesa social;

X - ênfase nas ações de policiamento preventivo, com foco na resolução de problemas;

XI - realização de estudos e pesquisas permanentes com vistas à propositura de modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XII - participação social nas questões de segurança pública e de defesa social;

XIII - incentivo à institucionalização e ao desenvolvimento de programas, projetos, ações e redes de cooperação voluntária entre vizinhos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais e especializadas existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XIV - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia nas atividades de segurança pública municipal, levando-se em consideração o nível hierárquico, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade específica;

XVI - atuação integrada com os demais órgãos em ações de segurança pública e políticas transversais para preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade humana, priorizando os grupos e locais mais afetados pela violência;

XVII - busca pela excelência em todas as ações de segurança pública municipal;

XVIII - alinhamento à Política Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência, com prioridade para aquelas relacionadas aos grupos vulneráveis;

II - garantir a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio público, dos bens e direitos e do meio ambiente;

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

III - elevar a qualidade do atendimento ao cidadão no contexto da política referenciada nesta lei;

IV - fortalecer e modernizar os mecanismos de governança, transparência, controle e responsabilização dos órgãos municipais no contexto da política referenciada nesta lei;

V - promover a modernização dos órgãos municipais de segurança pública e defesa social;

VI - promover a produção de estudos científicos, com destaque para os tecnológicos e de inovação, para realização de diagnósticos, formulação e avaliação de políticas públicas em segurança pública e defesa social;

VII - promover e fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde dos profissionais de segurança pública;

VIII - aprimorar a formação, incentivar a especialização e garantir a capacitação e qualificação continuadas dos profissionais;

IX - captar os recursos financeiros necessários para as ações de segurança pública e defesa social.

X - promover o aumento da sensação de segurança no Município;

XI - qualificar a gestão e universalizar os indicadores positivos de segurança pública municipal.

Art. 8º São instrumentos de planejamento da política de que trata esta lei:

I - Planejamento Estratégico de Salvador;

II - Plano Municipal de Segurança Pública e de Defesa Social (PMSPDS);

III - Plano Plurianual e Lei Orçamentária;

IV - Outros instrumentos de secretarias e órgãos municipais que contribuam para a política de segurança pública.

§ 1º O PMSPDS é instrumento diretivo da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que estabelece os objetivos, estratégias para iniciativas, diretrizes e metas gerais que serão adotadas para os próximos 10 anos.

§ 2º O PMSPDS organiza as estratégias, detalha os programas, iniciativas e indicadores estrutura o plano geral de projetos, monitoramento e priorização das ações, com ciclo de implementação de 2 anos.

§ 3º Os planos estratégicos dos órgãos vinculados à Política Municipal de Segurança Pública são os instrumentos que organizam internamente a execução dos programas, projetos e demais ações previstas nos documentos anteriores, com ciclos de implementação com prazos definidos.

Art. 9º O PMSPDS será instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos os preceitos da Política prevista nesta lei.

Art. 10. Fica criado o Conselho Gestor do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CGPMSPDS, instância superior de monitoramento da execução do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – PMSPDS, sendo órgão colegiado de caráter permanente,

consultivo e deliberativo, e funcionará como última instância para o gerenciamento e governança do PMSPDS.

§1º O Conselho Gestor do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CGPMSPDS será disciplinado na forma do Regulamento ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá criar, através de ato próprio, o Regimento Interno para o funcionamento do Conselho Gestor do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CGPMSPDS.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar, através de ato próprio, o Gabinete de Gestão Integrado Municipal – GGIM, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS

Art.11. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, com a finalidade de formular e propor diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e às infrações de competência municipal.

Art. 12. Compete ao CMSPDS:

I - atuar, de forma consultiva, propositiva e de acompanhamento social nas atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública;

II - acompanhar o cumprimento das metas definidas de acordo com a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – PMSDS;

III - monitorar as apurações das denúncias em tramitação na corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - acompanhar os indicadores de confiabilidade e aceitabilidade da Guarda Civil Municipal pela população atendida;

V - propor, quando necessário, atualizações relativas aos objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social estabelecidos no Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS);

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

VI - propor, quando solicitado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e aos demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a definição anual de metas de excelência, com vistas à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

VII - contribuir para a integração e interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social;

VIII - criar grupos de trabalho para elaborar e publicar estudos e diagnósticos que subsidiem a formulação e avaliação de políticas públicas de segurança pública e defesa social;

IX - articular-se com os conselhos estaduais e municipais de segurança pública e defesa social, visando à formulação de diretrizes básicas comuns e ao fortalecimento do exercício de suas atribuições;

X - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

XI - promover a integração entre os órgãos que compõem o SUSP e a sociedade civil; e

XII - opinar sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS será composto por 33 (trinta e três) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte ordem de representação:

Poder Executivo Municipal e Estrutura Direta de Segurança Pública:

a) o Diretor de Segurança Urbana e Prevenção à Violência da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), que o presidirá;
b) o Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador, que substituirá o Presidente nos casos de impedimento.

I - Órgãos de Segurança Pública Federais e Estaduais:

a) 01 (um) representante da Polícia Federal na Bahia;
b) 01 (um) representante da Guarda Portuária na Bahia;
c) 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal na Bahia;
d) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública da Bahia;
e) 01 (um) representante da Polícia Civil da Bahia;
f) 01 (um) representante da Polícia Militar da Bahia;
g) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
h) 01 (um) representante do Departamento de Polícia Técnica da Bahia;
i) 01 (um) representante da Polícia Penal da Bahia.

II - Poder Legislativo e Instituições de Justiça:

a) 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Bahia, preferencialmente com notório conhecimento em Direito e Segurança Pública;

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

b) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Salvador, preferencialmente com notório conhecimento em Direito e Segurança Pública;
c) 01(um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia;
d) 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia;
e) 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
f) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia.

III - Órgãos da Administração Municipal:

a) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
b) 01 (um) representante da Casa Civil;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SMED;
h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT;
i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB;
j) 01 (um) representante da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB;
k) 01 (um) representante da Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR;
l) 01 (um) representante da Coordenadoria de Salvamento Marítimo – SALVAMAR;
m) 01 (um) representante da Defesa Civil de Salvador – CODESAL;
n) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

IV - Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante de entidade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
b) 01 (um) representante de entidade representativa da comunidade empresarial.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em casos de ausência ou impedimento.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos II e III serão indicados pelo dirigente máximo da instituição representada.

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

§ 3º Os representantes do inciso I e IV serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º Os representantes referidos nas alíneas a e b do inciso V será de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, exigindo-se para o representante da alínea a notório conhecimento na área de políticas de segurança pública e defesa social

§ 5º O mandato dos representantes a que se refere o inciso II a V do *caput* deste artigo será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS poderá criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do seu interesse ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os integrantes das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão designados pelo Presidente do Conselho, dentre seus membros titulares ou suplentes, podendo contar com a participação de convidados especialistas, sem direito a voto, quando a matéria exigir conhecimento técnico específico.

Art. 15. A estrutura organizacional e o funcionamento do CMSPDS serão definidos por meio de seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. São direitos dos Conselheiros:

I - votar nos encaminhamentos e deliberações da Plenária;
II - fazer uso da palavra nas reuniões do CMSPDS, com direito a apartes;
III - representar o CMSPDS, mediante delegação de sua Presidência ou da Plenária;
IV - participar das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;
V - convocar reuniões extraordinárias do CMSPDS, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, dois terços de seus membros;
VI - solicitar e receber, da Presidência ou da Secretaria Executiva, informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 17. São deveres dos Conselheiros:

I - tratar com urbanidade os demais membros do CMSPDS;
II - desempenhar, com zelo e presteza, as funções que lhes forem atribuídas;
III - identificar-se em suas manifestações no CMSPDS;
IV - observar o disposto nesta Lei, no Regimento Interno e demais normas pertinentes;
V - zelar pela imagem institucional do CMSPDS.

Art. 18. É vedado aos Conselheiros:

I - manifestar-se em nome do CMSPDS sem delegação da Plenária ou da Presidência, ressalvada a manifestação de opinião própria;
II - utilizar a condição de Conselheiro para fins particulares ou indevidos;
III - divulgar informações sigilosas obtidas em razão da função.

Art. 19. Possuem direito a voto os Conselheiros presentes na reunião, titulares ou suplentes na substituição daqueles.

§ 1º O Presidente, ou o Vice-Presidente quando no exercício da presidência, terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Não será admitido voto por procuração.

Art. 20. O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo realizado de forma não remunerada.

Art. 21. A publicidade dos atos do CMSPDS será garantida da seguinte forma:

I - as resoluções serão publicadas no Diário Oficial do Município;
II - os pareceres e recomendações serão encaminhados aos órgãos competentes;
III - as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, ressalvados os dados sigilosos.

Art. 22. O CMSPDS poderá realizar audiências públicas e consultas públicas com a finalidade de ampliar o debate, obter propostas e sugestões e subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. As audiências e consultas públicas deverão ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação oficiais do Município e realizadas de forma acessível à população.

Art. 23. O CMSPDS elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Seção II

Do Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – OMSPDS

Art. 24. Fica criado o Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (OMSPDS), no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), destinado a realizar estudos para implementação e acompanhamento da Política

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

Municipal de Segurança Pública e Defesa Social da cidade do Salvador, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 25. A gestão do OMSPDS será, prioritariamente, exercida por servidores efetivos da Prefeitura municipal de Salvador, integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal (GCM), em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Parágrafo único. Os membros do OMSPDS integrantes da GCM deverão ser, obrigatoriamente, servidores de carreira com estabilidade funcional.

Art. 26. O Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuições e competências:

I - estabelecer parcerias entre as secretarias municipais e órgãos da administração municipal direta e indireta, a fim de viabilizar o compartilhamento de informações sobre o fenômeno da violência;

II - coletar, sistematizar, analisar e disponibilizar dados a partir de fontes públicas e privadas de informação que tenham relação direta ou indireta com a violência local;

III - produzir indicadores capazes de orientar e qualificar a implementação de políticas públicas em âmbito municipal;

IV - desenvolver pesquisas, estudos, relatórios, dentre outros instrumentos, que subsidiem as atividades dos profissionais de segurança pública e demais servidores municipais quanto à importância da pesquisa, tratamento e análise das informações e ações de segurança pública para uma melhor atuação no âmbito de suas competências;

V - fomentar o aperfeiçoamento metodológico, processual e tecnológico das atividades de produção de informação sobre segurança pública;

VI - estabelecer parcerias com órgãos da administração pública de outras esferas de poder (estadual e federal), instituições acadêmicas, entidades da sociedade civil e organizações privadas para produção e compartilhamento de informações de segurança pública;

VII - firmar e intermediar parcerias com as instituições de ensino e pesquisa que possam contribuir com as demais atribuições deste observatório;

VIII - subsidiar as instituições municipais com dados e informações que auxiliem no direcionamento da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - fomentar, junto às instituições de ensino superior, a produção de pesquisas voltadas para a questão da segurança pública e cidadania, considerando prioritariamente os projetos de pesquisa e extensão que se comprometam com o retorno de seus resultados para a população;

X - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;

XI - dar publicidade acerca dos estudos e diagnósticos produzidos, bem como do monitoramento dos indicadores da violência no Município, para conhecimento da sociedade civil por meio de divulgação nos portais institucionais da Prefeitura Municipal de Salvador, garantindo, assim, a transparência das ações;

XII - fomentar o intercâmbio de informações de inteligência na área da segurança pública;

XIII - estabelecer parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a fim de possibilitar o compartilhamento de dados produzidos no âmbito dos projetos de prevenção à criminalidade;

XIV - incentivar a produção cientifica e a participação social;

XV - elaborar relatórios e mapas mensais sobre a situação da violência e criminalidade no Município e encaminhá-los para todos os gestores públicos municipais, bem como aos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. O Poder Executivo municipal deverá prover os meios e os recursos humanos e tecnológicos necessários para o adequado funcionamento do OMSPDS.

Art. 28. Os órgãos municipais pertencentes a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverão compartilhar dados e informações com o OMSPDS destinados a realização de estudos e pesquisas sobre a violência no âmbito da competência municipal.

Parágrafo único. Caberá a secretária municipal responsável pela gestão da tecnologia e informação do município prover as ferramentas tecnológicas necessárias ao compartilhamento de dados a que se refere este artigo, bem como atuar em parceria para o cumprimento das atribuições do OMSPDS.

Seção III

Do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS), vinculado ao órgão responsável pelas Políticas de Segurança Pública e Prevenção à Violência no âmbito do Município com autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção da violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Art. 30. O FMSPDS tem duração indeterminada, natureza contábil, gestão autônoma e vinculado ao órgão responsável pelas políticas de Segurança Pública e Prevenção à Violência no âmbito do Município, com auxílio de um Conselho Gestor.

Art. 31. O FMSPDS apoiará projetos na área de segurança pública municipal destinados, entre outros, a:

I - equipamentos, treinamento e qualificação da Guarda Civil Municipal – GCM;

II - investimentos na área tecnológica com finalidade de modernização da estrutura de segurança pública municipal;

III - sistemas de informações, de inteligência, e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

IV - estruturação e modernização dos meios necessários com cumprimento dos objetivos da GCM;
V - programas de segurança comunitária;
VI - programas de prevenção à violência a grupos vulneráveis;
VII - programas de prevenção ao delito, à violência e ao uso de drogas ilícitas;
VIII - programas de capacitação de equipe da GCM e outros órgãos municipais cuja esfera de atuação seja convergente para a área da segurança pública e defesa social;
IX - construção, reforma, ampliação e modernização de equipamentos da GCM;
X - aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança municipal.

Art. 32. Constituirão recursos do FMSPDS:

I - a dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II - os repasses e transferências de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) e de outros fundos cujo objeto seja compatível com o objeto do FMSPDS;
III - as doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades e organismos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicas e privadas;
IV - os decorrentes de empréstimos com destinação para o FMSPDF;
V - as receitas provenientes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;
VI - outros recursos que lhe sejam expressamente destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMSPDS serão depositados em conta bancária específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS).

Art. 33. A utilização dos recursos do FMSPDS deve estar de acordo com as diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico e no Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) de Salvador.

Art. 34. O Conselho Gestor do FMSPDS, cujos membros não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado, terá a seguinte composição:

I - titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, que o presidirá;
II - titular da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;
III - titular da Casa Civil;
IV - titular da Guarda Civil Municipal – GCM;
V - titular da diretoria de prevenção à violência.

§ 1º As decisões do Conselho Gestor do FMSPDS serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º O Conselho Gestor do FMSPDS reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do FMSPDS será disciplinado pelo Regimento Interno a ser aprovado por seus membros.

§ 4º O Conselho Gestor do FMSPDS elaborará, anualmente, o Orçamento e Plano de Aplicação de Recursos do FMSPDS em conformidade com o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS).

§ 5º No caso de impossibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho Gestor do FMSPDS, os titulares das pastas mencionados nos incisos do caput deste artigo poderão designar o respectivo suplente, cuja indicação deverá recair sobre o Subsecretário, Chefe de Gabinete da Pasta ou equivalente.

Art.35. Compete ao Conselho Gestor do FMSPDS:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo em conformidade como Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS);
II - aprovar as contas anuais do Fundo antes de sua remessa aos órgãos de controle interno da Municipalidade;
III - definir a aplicação de recursos do FMSPDS, submetendo-a à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;
IV - aprovar seu regimento interno;
V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo e matérias de sua competência.

Parágrafo único. As manifestações e deliberações do Conselho Gestor do FMSPDS serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 37. Trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, o órgão responsável pelas políticas de Segurança Pública e Prevenção à Violência no âmbito do Município, deverá encaminhar prestação anual de contas do FMSPDS, aprovada pelo Conselho Gestor, ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho Gestor ficarão a cargo do órgão municipal responsável pelas políticas de Segurança Pública e Prevenção à Violência no âmbito do Município.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROJETO DE LEI Nº 554/2025

Art. 39. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a ser realizada a cada dois anos, pelo CMSPDS, na última semana do mês de novembro, com a finalidade de avaliar, propor e deliberar sobre diretrizes, prioridades e ações no âmbito da segurança pública e defesa social do Município.

Art. 40. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 41. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42. Fica revogada a a Lei nº 9.773, de 2023.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de dezembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito